



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

PROTOCOLO CONSELHO SUPERIOR nº 14.032.642-9

Assunto: **Consulta 3ª Defensoria Pública de Cascavel – Pedido de Revisão Criminal.**

Trata-se de consulta oriunda da 3ª Defensoria Pública de Cascavel, que, resumidamente, questiona qual Defensoria Pública possui atribuição para atuar em pedidos de Revisão Criminal.

A consulta formulada considerou alguns pontos específicos da comarca de Cascavel, nos seguintes termos:

- a) Que não há, desde o início, lotação de Defensores Públicos com atribuições criminais na comarca;
- b) Que, ao contrário do ocorrido em outros Estados da Federação, não há, salvo melhor juízo, regulamentação específica sobre a matéria, neste Estado;
- c) Que em parca pesquisa sobre o assunto, algumas regulamentações, nestas situações, não alcançam Defensores Públicos com atribuição perante Varas de Execuções Penais;
- d) Que a designação, de modo eventual/extraordinário, com o devido respeito, haja vista o montante de correspondências recebidas a todo momento com o mesmo objeto, não resolveria a questão posta.

Anexa a consulta foi juntada carta encaminhada ao juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Cascavel, do sentenciado Rogério Batista dos Santos, bem como deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e de São Paulo.

A consulta foi autuada e distribuída para este relator.

É o relato do necessário.

A presente consulta circunda a dúvida do Defensor Público titular da 3ª Defensoria Pública de Cascavel sobre a existência ou não de atribuição de sua Defensoria Pública para ajuizar ações de revisão criminal.

Primeiramente, cabe enaltecer que existe deliberação deste Egrégio Conselho sobre a matéria, a Deliberação 08 de 2014, a qual, em seu artigo 1º, determina que: "A defesa dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e perante as Turmas Recursais dos Juizados do Estado do Paraná, em sede de recurso, **revisão criminal**, ação rescisória ou



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

qualquer outra medida judicial apta **é atribuição do órgão de atuação que oficiou na respectiva demanda quando esta tramitou em primeiro grau.**” (G.N)

Estabelece o §1º do artigo 1º da referida Deliberação que: “A impetração de habeas corpus, de mandado de segurança, **revisão criminal** ou qualquer outro feito no Tribunal de Justiça ou nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, para a defesa de direito de assistidos pela Defensoria Pública, quando o objeto do feito tem origem **em procedimento já em trâmite, é atribuição do órgão de atuação que atua na causa originária.**” (G.N)

Não obstante o conhecimento das determinações regulamentares, aparentemente, o questionamento do ilustre Defensor Público seria se a atribuição de realizar revisões criminais recairia sobre ele (ou em algum órgão de execução que ocupe a Defensoria Pública responsável pela execução penal) no caso de inexistência de órgão de execução designado para atuar no órgão de atuação (Defensoria Pública) responsável pelos processos de conhecimento da área criminal (objeto da revisão criminal).

Neste sentido, realmente a referida deliberação previu a atribuição para realização de revisão criminal **quando existe órgão de atuação que oficiou** no processo de conhecimento criminal e este se findou (art. 1º “cabeça”), **quando existe órgão de atuação que está oficiando** no processo de conhecimento em curso (§1º do artigo 1º - previsão aparentemente hipotética – visto que a revisão criminal só é cabível após o trânsito em julgado do processo de conhecimento), contudo **deixou de prever, especificamente para a revisão criminal, a atribuição quando inexistente órgão de atuação responsável para atuar no processo de conhecimento criminal.**

Noutra vertente, previu a deliberação, em seu artigo 3º, a designação de membro para officiar em segundo grau em feitos **que não se originaram de atuação de membro** da Defensoria Pública (por exemplo, casos anteriores à criação da Defensoria Pública), devendo “seguir as regras ordinárias internas atuais de distribuição para o respectivo procedimento de primeiro grau, respeitando-se, inclusive, a comarca de origem e matéria de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.”

Complementando a normativa contida no artigo 3º, o §1º determinou que “Em **casos extraordinários** nos quais **não haja órgão de atuação competente, a Defensoria Pública-Geral indicará o Defensor responsável** pelo feito por meio de resolução a ser publicada em Diário Oficial, a qual produzirá efeitos para o membro designado no momento de sua comunicação.”

Assim, entende-se que, **ordinariamente**, no caso de não existência de órgão de atuação competente para atuar no primeiro grau na comarca e área do processo que, em tese, irá tramitar no segundo grau, conforme as regras preestabelecidas (vide Deliberação CSDP 1/2015 c.c. Resolução da Defensoria Pública-Geral que designa os membros), **a Defensoria Pública não irá prestar assistência jurídica.** Contudo, **em casos extraordinários**, conforme critério a ser formulado pela Defensoria Pública-Geral, poderá **haver a designação extraordinária de membro para atuar no caso específico**, desde que respeitando-se, sempre, a inamovibilidade e independência funcional dos Membros.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

---

Seguindo essa ordem de ideias, apesar de **não prever especificamente** sobre a atuação sobre a revisão criminal em comarcas sem órgão de execução designado para atuar em Defensoria Pública (órgão de atuação) com atribuição nos processos de conhecimento criminais, a referida deliberação **normatizou, genericamente**, casos de atuação em segundo grau quando da inexistência de órgão de atuação com atribuição para officiar no primeiro grau, norma esta que se subsumi ao caso objeto da consulta.

Posto isto, podemos resumir a análise realizada, respondendo assim a consulta, que a atribuição para ajuizar revisões criminais é do órgão de atuação responsável que atuou, está atuando ou deveria atuar (conforme as normas preestabelecidas sobre atribuição interna dos órgãos de atuação) no processo de conhecimento criminal. Ainda, caso inexista órgão de execução designado para o órgão de atuação com a atribuição, **ordinariamente**, a Defensoria Pública não irá prestar a assistência jurídica ao sentenciado, contudo, extraordinariamente, caso a Defensoria Pública-Geral entenda ser necessária a atuação, poderá designar extraordinariamente Membro para atuar no caso específico, desde que respeitada a inamovibilidade e independência funcional.

É meu voto.

Após aprovação do Egrégio Conselho Superior, publique-se, intime-se, com cópia, o ilustre Defensor Público peticionante e archive-se.

Curitiba, 29 de março de 2017.

**ERICK LÉ PALAZZI FERREIRA**

Defensor Público do Estado e Membro do Conselho Superior